

CÂMARA DA EDUCAÇÃO DA EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Escolas Municipais de Educação Básica		
EMENTA: Recredencia, excepcionalmente, as instituições públicas de ensino da educação básica, constantes no Anexo Único deste Parecer, autoriza, reconhece e renova o reconhecimento das etapas do ensino fundamental seriado e na modalidade Educação de Jovens e Adultos, sem interrupção, até 31 de dezembro de 2026, e dá outras providências.		
RELATORAS: Luiza Aurélia Costa dos Santos Teixeira, Lúcia Maria Beserra Veras, Raimunda Aurila Maia Freire e Tália Fausta Fontenele Moraes Pinheiro		
PROCESSOS Nºs 30021001159/2024-67 e outros	PARECER Nº 52/2025	APROVADO EM: 29/1/2025

I – RELATÓRIO

Tramitam neste Conselho Estadual de Educação (CEE) os processos dos municípios relacionados no Anexo Único deste Parecer, solicitando o credenciamento de instituições e ensino de educação básica, a autorização, o reconhecimento e a renovação do reconhecimento de curso de ensino fundamental seriado e na modalidade Educação de Jovens e Adultos.

As instituições mencionadas são integrantes da rede municipal de ensino público e pertencem à jurisdição deste Conselho.

Dos critérios de avaliação

Para cumprir a determinação legal que trata da avaliação dos processos de autorização da educação infantil, reconhecimento e renovação de reconhecimento dos cursos de ensino fundamental, esta Câmara da Educação Básica (CEB) decidiu que os resultados publicados da última avaliação do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica (Saeb), que produz o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (Ideb), representem o marco referencial para o credenciamento das instituições escolares e a renovação do reconhecimento do curso com a temporalidade definida no voto dos relatores.

O Ideb é calculado a partir dos dados sobre aprovação escolar (fluxo escolar) obtidos no Censo Escolar e das médias de desempenho dos alunos no Saeb.

O fluxo escolar se refere à progressão dos alunos ao longo dos anos escolares, até o fim do ensino médio, e considera aspectos como aprendizagem, promoção, retenção e evasão escolar.

As médias de desempenho são analisadas a partir das escalas de proficiência, que devem ser consideradas como métricas que permitem aferir as habilidades e os conhecimentos dominados pelos alunos, ou seja, demonstram os conhecimentos que os alunos adquiriram, o que eles sabem ou são capazes de

FOR: SF
REV: JAA

CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont./Parecer nº 52/2025

fazer.

O Ideb, então, insere ao enfoque pedagógico das avaliações em larga escala, o fluxo escolar que permite traçar metas de qualidade da educação para os sistemas. O índice varia numa escala de zero a dez e tem influenciado na adoção de políticas públicas em prol da qualidade da educação.

Para as escolas que solicitaram a regularização de funcionamento junto a este Conselho Estadual de Educação (CEE) e que, por ausência de um dos indicadores constitutivos, não obtiveram um índice de Desenvolvimento da Educação Básica (Ideb), a avaliação foi realizada com base no indicador disponível, o fluxo escolar.

O fluxo escolar considera a promoção automática dos alunos para as séries seguintes, desde que atinjam os objetivos de aprendizagem definidos para o ano que cursam. Trata, também, da retenção do aluno na série, que ocorre quando o aluno não atinge os objetivos de aprendizagem necessários para seguir para a próxima série e necessita ficar retido ou repetir o ano. Além disso, considera a evasão escolar, que acontece quando o aluno abandona os estudos antes de concluí-los.

O Indicador de Fluxo (IF) é calculado por meio da divisão total de alunos aprovados pelo total de alunos matriculados em cada série de uma etapa de escolarização.

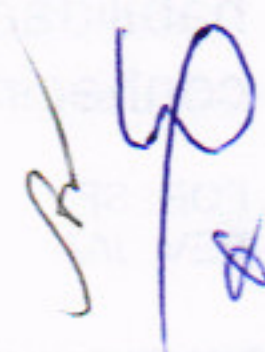
O corpo docente dessas instituições é constituído por professores habilitados na forma da lei e de professores com autorização temporária nos termos da Resolução CEE nº 492/2021.

O último relatório de acompanhamento de metas do Plano Nacional de Educação (PNE), emitido pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), demonstra que a proporção de docentes da educação infantil cuja formação está adequada à área que lecionam no Brasil e no Ceará é de 63,3% e 68,5%, respectivamente. Nos anos iniciais do ensino fundamental, é de 74,9% e de 72,4%; no ensino fundamental, anos finais, é de 60,4 e 51,3.

A ausência de professores habilitados resulta em prejuízos para o processo de ensino-aprendizagem, gerando baixa qualidade do ensino, desmotivação dos alunos e desempenho acadêmico insatisfatório.

É preciso portanto, definir uma agenda propositiva de políticas e ações articuladas, envolvendo os entes federativos, visando aumentar a atratividade da profissão docente no país. Trata-se de tarefa urgente e necessária para a oferta de educação com qualidade e equidade.

FOR: SF
REV: JAA



2/5

CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont./Parecer nº 52/2025

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A solicitação tem amparo na Lei Estadual nº 17.838, de 22 de dezembro de 2021, e no Art. 24 da Resolução CEE nº 451/2014.

O Art. 4ª da Lei 17.838, de 22 de dezembro de 2021, está assim expresso:

Art. 4º Cabe ao CEE regularizar, normatizar, assessorar, deliberar acerca de assuntos educacionais e avaliar as condições de oferta do ensino nas instituições escolares de Educação Básica e de Ensino Superior, e suas modalidades, pertencentes à sua jurisdição, e daquelas municipais que compõem com o Sistema Estadual um único sistema.

Parágrafo único. A avaliação de que trata o caput deste artigo refere-se à organização da gestão escolar e didático-pedagógica, ao perfil do corpo docente e técnico-administrativo, ao aperfeiçoamento e à valorização dos profissionais da educação, à infraestrutura física, equipamentos (bibliotecas, laboratórios, exemplificativamente), ao fluxo escolar e ao desempenho da aprendizagem dos alunos. (CEARÁ, 2021)

O Art. 24 da Resolução CEE Nº 451/2014 determina:

Art. 24. Os resultados das avaliações institucionais das escolas, quando houver, e os resultados das avaliações de desempenho acadêmico deverão ser considerados nos processos de credenciamento das unidades escolares e da renovação do reconhecimento de seus cursos. (CEARÁ, 2014)

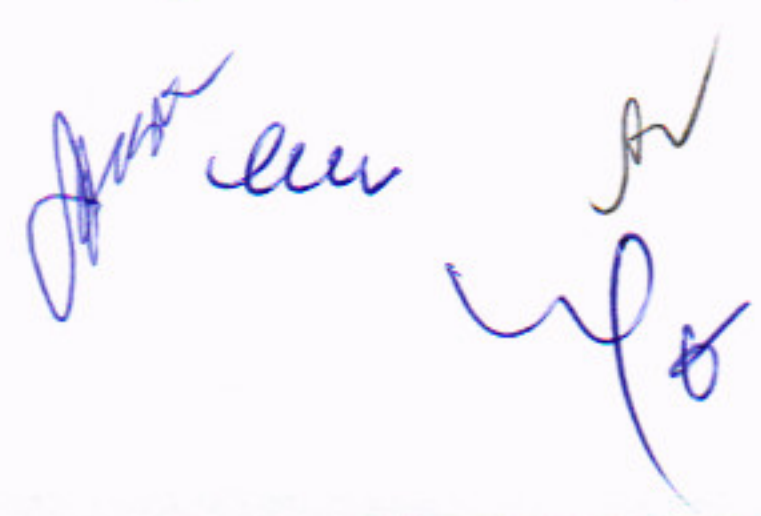
III – VOTO DAS RELATORAS

A consolidação deste Parecer tem por base os resultados do Censo Escolar do ano de 2022. Com base nestes resultados, somos de parecer que seja concedido o credenciamento das escolas constantes no Anexo Único deste Parecer, o reconhecimento e a renovação do reconhecimento dos cursos de ensino fundamental e médio, sem interrupção, até 31 de dezembro de 2026.

RECOMENDAÇÕES:

1. Elevar o número de professores habilitados por ocasião do próximo reconhecimento, considerando que a presença de professores qualificados é essencial para assegurar a qualidade do ensino, para as escolas que possuem professores com autorização temporária;
2. Implementar programas de formação continuada para todos os professores, especialmente para os não habilitados;
3. Continuar adotando práticas pedagógicas que favoreçam a aquisição de competências e habilidades necessárias para o atingimento dos objetivos de aprendizagem propostos pela BNCC;

FOR: SF
REV: JAA



CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

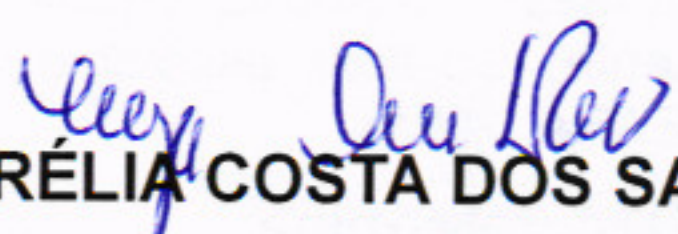
Cont./Parecer nº 52/2025

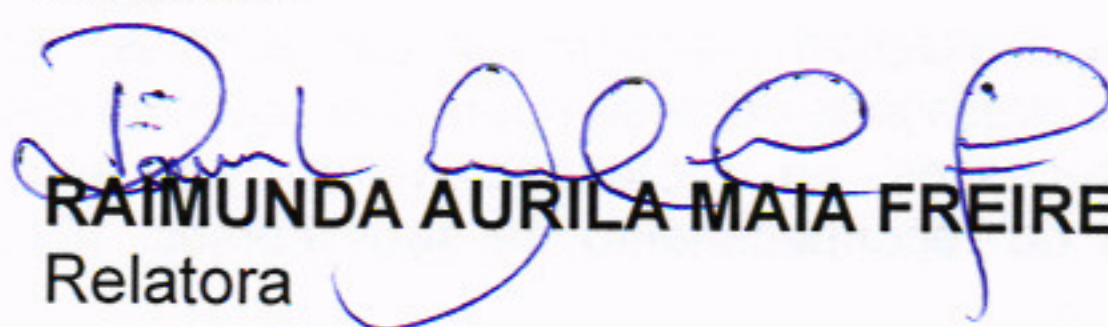
4. As escolas que apresentam professores sem habilitação deverão apresentar para o próximo reconhecimento a substituição por profissionais habilitados na forma da lei.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

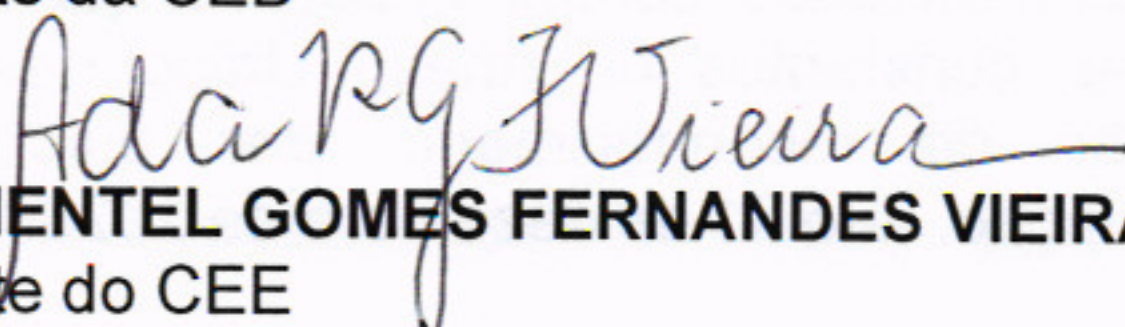
Parecer aprovado, por unanimidade dos presentes, na Sala Virtual das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 29 de janeiro de 2025.


LÚCIA MARIA BESERRA VERAS
Relatora


LUIZA AURÉLIA COSTA DOS SANTOS TEIXEIRA
Relatora


RAIMUNDA AURILA MAIA FREIRE
Relatora


MARIA LUZIA ALVES JESUINO
Presidente da CEB


ADA PIMENTEL GOMES FERNANDES VIEIRA
Presidente do CEE

FOR: SF
REV: JAA

CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont./Parecer nº 52/2025

ANEXO ÚNICO

Nº	Nº DO PROCESSO	MUNICÍPIO	INEP	ESCOLA	ENDEREÇO
01	30021000802/2024-18	Banabuiú	23241713	Creche Casinha de Criança	Rua Santa Luzia, 5, Distrito de Pedra branca, Cep: 63960-000, Banabuiú/CE
02	30021002425/2024-51	Itapajé	23042443	EM José Barbosa de Oliveira	Povoado de Oiticia, Distrito de Iratinga, Zona Rural, Cep: 62600-000, Itapajé/CE
03	30021001300/2024-12	Aurora	23158212	EEIF Francisco de André de Franca	Sítio Agrovila, s/n, Cep: 62360-000, Aurora/CE
04	30021001229/2024-60	Chaval	23003910	EEF Antônio Santo	Av. Fco. Pereira Filho, s/n, bairro Centro, Cep 62420-000, Chaval/CE
05	30021001242/2024-19	São Benedito	23225564	EMEB Antônio Isaías de Maria	Sítio Carnaúba II, CEP 62370-000, São Benedito/CE
06	30021000571/2024-42	Apuiarés	23044462	EEF Nely Ribeiro Luz	Distrito de Canafístulo, s/n, CEP 62630-000, Apuiarés/CE

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

FOR: SF
REV: JAA

